



LEI COMPLEMENTAR Nº 52, DE 4 DE ABRIL DE 2024

1/6

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 18, de 18 de setembro de 2014.

MARCELO OLIVEIRA, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, usando das atribuições conferidas pelo art. 60, III, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 3.448/2013, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a presente **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 18, de 18 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Município é composta de:

- I – Conselho Superior da Procuradoria-Geral (PG.1);
- II – Corregedoria da Procuradoria-Geral (PG.2);
- III – Gabinete do Procurador-Geral (PG.3), composto de:
 - a) Assessorias Especializadas:
 - 1. Assessoria de Tribunal de Contas e Ministério Público (PG 3.1);
 - 2. Assessoria de Controle de Constitucionalidade e Técnica Legislativa (PG.3.2).
 - b) Procuradorias Especializadas, com as seguintes unidades de execução:
 - 1. Procuradoria de Licitações (PG.3.4);
 - 2. Procuradoria do Contencioso Judicial (PG.3.5);
 - 3. Procuradoria Fiscal (PG.3.6)
 - 4. Procuradoria da Dívida Ativa (PG.3.7);
 - 5. Procuradoria de Cumprimento de Sentença e Precatórios (PG. 3.8);
 - 6. Procuradoria Consultiva e do Contencioso Administrativo (PG 3.9).

Parágrafo único. O Conselho Superior, a Corregedoria da Procuradoria-Geral, o Gabinete do Procurador-Geral, as Assessorias Especializadas e as Procuradorias Especializadas contarão com uma Chefia de Expediente." (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 10 da Lei Complementar nº 18, de 18 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A Procuradoria-Geral do Município tem como órgãos superiores o Conselho Superior da Procuradoria-Geral, a Corregedoria da Procuradoria-Geral e o Gabinete do Procurador-Geral.

(...)." (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 11 da Lei Complementar nº 18, de 18 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. (...)

(...)



§ 1º O Procurador-Geral poderá também:

- I – delegar parte de suas atribuições a algum órgão da Procuradoria ou a membro escolhido da carreira;
- II – avocar o exame de qualquer matéria compreendida na competência funcional dos Procuradores;
- III – designar membros da carreira para trabalhos específicos além de suas lotações originárias;
- IV – determinar quais atribuições são de natureza estratégica em conjunto com o Secretário, podendo designá-las a Procurador específico, retirando-as ou não da competência originária da Procuradoria ou Assessoria Especializada;
- V – lotar um Procurador de qualquer classe em seu gabinete para auxiliá-lo em suas atribuições, ainda que em estágio probatório;
- VI – determinar a lotação dos analistas jurídicos de acordo com a necessidade das Assessorias e Procuradorias Especializadas;
- VII – determinar a lotação das chefias de expediente das Assessorias e Procuradorias Especializadas em conjunto com os respectivos chefes destas;
- VIII – encaminhar ao Secretário a aprovação fundamentada pela chefia das Procuradorias e Assessorias Especializadas em relação aos pareceres emitidos pelos Procuradores, exceto os aprovados como parecer referencial ou já decididos em situações anteriores, podendo dispensar tal manifestação;
- IX – encaminhar ao Secretário a decisão fundamentada pelo Procurador-Chefe em relação ao pedido de não interposição de recurso ou propositura de ação apenas nos casos de ações de natureza estratégica ou de alta indagação ou grande vulto;
- X – decidir conflito de competência entre Procuradorias ou Assessorias Especializadas, após manifestação fundamentada dos órgãos envolvidos;
- XI – rever atos e decisões dos membros da carreira, exceto os do Corregedor-Geral no exercício da Corregedoria-Geral e do Conselho Superior da Procuradoria-Geral;
- XII – desempenhar e regulamentar outras atribuições compatíveis com a natureza da função.

(...)." (NR)

Art. 4º O § 5º e incisos I e II do art. 11 da Lei Complementar nº 18, de 18 de setembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. (...)

(...)

§ 5º Compete às Assessorias Especializadas, com exclusividade:

- I – Assessoria de Tribunal de Contas e Ministério Público:
 - a) a prestação de consultoria jurídica em conjunto com o Secretário e o atendimento de requisições relacionadas aos Tribunais de Contas;
 - b) promover a representação e a defesa do Município nos processos de competência dos Tribunais de Contas;
 - c) o atendimento, em conjunto com o Procurador-Geral, de requisições do Ministério Público, bem como a representação e a defesa do Município em procedimentos administrativos perante o referido órgão;



d) o desempenho de outras atribuições na esfera administrativa, relacionadas a Tribunais de Contas e Ministério Público, compatíveis com a natureza da função.

II – Assessoria de Controle de Constitucionalidade e Técnica Legislativa, com exclusividade:

- a) o ajuizamento e o acompanhamento das ações diretas de inconstitucionalidade;
- b) a emissão de pareceres jurídicos relativos ao controle de constitucionalidade de lei e atos normativos de qualquer natureza, quando solicitado;
- c) a prestação de consultoria jurídica aos projetos de lei propostos pelo Executivo com aprovação das respectivas minutas;
- d) o desempenho de outras atribuições compatíveis com a natureza da função.

(...)." (NR)

Art. 5º O § 6º do art. 11 da Lei Complementar nº 18, de 18 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 (...)

(...)

§ 6º Cada Assessoria Especializada será chefiada por um Procurador na função de Assessor-Chefe designado pelo Secretário Municipal, com função gratificada, não podendo recair tal nomeação em Procurador de Classe Inicial, salvo se houver vacância.

(...)." (NR)

Art. 6º O § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 18, de 18 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 (...)

(...)

§ 2º A designação de que cuida o § 1º deste artigo não poderá recair em Procurador de Classe Inicial, salvo se houver vacância.

(...)." (NR)

Art. 7º O art. 14 da Lei Complementar nº 18, de 18 de setembro de 2014, passa a vigorar acrescido dos §§ 7º e 8º, com a seguinte redação:

"Art. 14 (...)

(...)

§ 7º Compete à Procuradoria de Cumprimento de Sentença e Precatórios:

I – representar o Município ativa e passivamente em todos os cumprimentos de sentenças de obrigação de pagar, de natureza cível, tributária e trabalhista;



- II – representar o Município ativa e passivamente em execuções pecuniárias de títulos judiciais e extrajudiciais, salvo as de natureza tributária;
- III – realizar e conferir cálculos em processos judiciais e administrativos com auxílio de contadores de carreira;
- IV – manter registro de créditos oriundos de controvérsias judiciais devidos ao Município;
- V – implantar os requisitórios, seus eventuais complementos e requisições de pequeno valor, mantendo organizada e atualizada toda a base de dados e promovendo os atos tendentes aos respectivos pagamentos;
- VI – o desempenho de outras atribuições compatíveis com a natureza da função.

§ 8º Compete à Procuradoria Consultiva e do Contencioso Administrativo:

- I – a prestação de consultoria jurídica em questões de qualquer natureza à Administração Municipal, exceto nas de natureza tributária/fiscal, de licitações e contratos administrativos, Tribunais de Contas, Ministério Público e de controle de constitucionalidade;
- II – a representação e a defesa administrativa do Município em qualquer instância de órgão ou pessoa jurídica de direito público ou privado, ressalvadas nas questões de natureza tributária/fiscal, de licitações e contratos administrativos, Tribunais de Contas, Ministério Público e de controle de constitucionalidade;
- III – o desempenho de outras atribuições compatíveis com a natureza da função.” **(NR)**

Art. 8º O art. 15 da Lei Complementar nº 18, de 18 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Compete ao Procurador-Chefe e ao Assessor-Chefe:

- I – distribuir e fiscalizar o serviço dos Procuradores, do chefe de expediente e do analista jurídico lotados na unidade sob sua chefia;
- II – conhecer dos pareceres emitidos pelos Procuradores e manifestações dos servidores da sua unidade, aprovando-os ou denegando-os de maneira fundamentada e submetendo-os ao Procurador-Geral para encaminhamento ao Secretário, nos termos do inc. VIII do § 1º do art. 11 desta Lei Complementar;
- III – aprovar ou denegar de forma fundamentada e conclusiva pedido de Procurador para não interposição de recurso ou ajuizamento de ação da competência de sua unidade, sem necessidade de encaminhamento à Procuradoria-Geral, exceto em caso de ação estratégica, de alta indagação ou grande vulto, nos termos inc. IX do § 1º do art. 11 desta Lei Complementar;
- IV – avaliar o serviço e o desempenho dos Procuradores em estágio probatório e a avaliação periódica de desempenho, encaminhando as respectivas avaliações ao Corregedor-Geral, nos termos do art. 13, inc. II desta Lei Complementar.
- V – outras atribuições compatíveis com a natureza da função.” **(NR)**

Art. 9º Os incisos III e IV do § 1º do art. 23 da Lei Complementar nº 18, de 18 de setembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 (...)

(...)

III – Assessor-Chefe: 02 (duas), 30% (trinta por cento);



IV – Procurador-Chefe: 06 (seis), 30% (trinta por cento).

(...)." (NR)

Art. 10. Os §§ 1º, 2º, 4º e 9º do art. 31 da Lei Complementar nº 18, de 18 de setembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31 (...)

§ 1º A percepção da verba prevista no *caput*, somada aos vencimentos e vantagens do cargo, não poderá ultrapassar o teto remuneratório do Ministro do Supremo Tribunal Federal, exceto por ocasião da exoneração do cargo, aposentadoria ou falecimento.

§ 2º O saldo excedente individualmente considerado, decorrente da aplicação da regra do parágrafo anterior, permanecerá na conta prevista no *caput* deste artigo, sendo computado, acumulado e recebido pelo respectivo Procurador nos meses subsequentes em que na apuração da percepção mensal não houver o atingimento do teto remuneratório, bem como por ocasião da exoneração do cargo, aposentadoria ou falecimento.

(...)

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, os gestores comunicarão direta e mensalmente à Secretaria de Finanças o montante da verba que será distribuída a cada Procurador para disponibilização dos recursos financeiros correspondentes.

(...)

§ 9º Qualquer outro afastamento ou licença, mesmo que considerado como efetivo exercício para efeito de qualquer outro direito ou vantagem, obsta a percepção da quota-parte pelo período correspondente, contudo autoriza o recebimento do saldo previsto no § 2º porventura existente, limitado ao teto remuneratório do § 1º.

(...)." (NR)

Art. 11. O *caput* do art. 36 da Lei Complementar nº 18, de 18 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. São transformadas 03 (três) funções gratificadas de Assessoria de Expediente em função gratificada de chefia de expediente, mantendo-se as 07 (sete) funções gratificadas de chefia já existentes e criando-se 01 (uma) função gratificada de chefia de expediente, destinadas exclusivamente aos servidores efetivos do quadro de apoio administrativo da Procuradoria-Geral do Município.

(...)." (NR)

Art. 12. Ficam convalidados os rateios até então efetuados na forma do artigo 31 da Lei Complementar nº 18, de 18 de setembro de 2014, bem como os saldos excedentes computados individualizadamente a cada membro da carreira até a presente data.




LEI COMPLEMENTAR Nº 52, DE 4 DE ABRIL DE 2024

6/6

Art. 13. Ficam revogados o inciso III do § 5º do art. 11; os §§ 3º e 4º do art. 23; o § 2º do art. 36, todos da Lei Complementar nº 18, de 18 de setembro de 2014.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mauá, em 4 de abril de 2024.



MARCELO OLIVEIRA
Prefeito



MATHEUS MARTINS SANT'ANNA
Secretário de Assuntos Jurídicos



ELENI DE CASSIA RODRIGUES RUBINELLI
Secretária de Administração e Modernização

Registrada na Gerência de Atos Oficiais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.



HELICIO ANTONIO DA SILVA
Chefe de Gabinete

ad/